



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 942.166 - RS (2016/0167192-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **MILTON BECKER**
ADVOGADOS : **ANA MARIA G S FREITAS - RS014709**
: **BRENO MOREIRA MUSSI - RS005791**
: **FABIANO PRIOTTO MUSSI - RS053360**
: **RODRIGO FREITAS PAIXÃO E OUTRO(S) - RS063508**
AGRAVADO : **ANDREA DAHMER**
ADVOGADO : **EDSON ANTONINI STEFANO - RS073154**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PÓS-QUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.
2. A pretensão de ver analisados argumentos não veiculados anteriormente, mas trazidos somente com a oposição de embargos de declaração, não configura prequestionamento, e sim pós-questionamento. Por essa razão, a ausência de manifestação do Tribunal sobre a questão não implica violação ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. O Tribunal de origem consigna a necessidade de a recorrida ser indenizada, bem como receber pensionamento, em razão das sequelas (paraplegia) geradas pelo acidente automobilístico narrado nos autos - que a impedem ou dificultam sobremaneira o exercício de qualquer atividade laborativa -, além do falecimento de seu companheiro no sinistro em questão, o que lhe gerou a redução econômica dos rendimentos, pois este contribuía para a manutenção do lar. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 942.166 - RS (2016/0167192-1)

AGRAVANTE : MILTON BECKER
ADVOGADOS : ANA MARIA G S FREITAS - RS014709
BRENO MOREIRA MUSSI - RS005791
FABIANO PRIOTTO MUSSI - RS053360
RODRIGO FREITAS PAIXÃO E OUTRO(S) - RS063508
AGRAVADO : ANDREA DAHMER
ADVOGADO : EDSON ANTONINI STEFANO - RS073154

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a inexistência de violação do art. 535 do CPC/73; o pós-questionamento dos arts. 244, 248, 249, 250, 397, 462 e 467 do CPC/73, pois o tema somente foi agitado nos embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação; bem como a impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

Sustenta o agravante, que a ofensa ao art. 535 do CPC/73 decorre da existência de contradições e omissões no julgamento estadual a propósito de alegações fundamentais para o julgamento da causa.

Outrossim, aduz que não há falar em pós-questionamento posto que as violações arguídas no especial surgiram após o julgamento do recurso de apelação.

Por fim, assevera que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ, mas da verificação do critério adotado na origem para a valoração de documento juntado aos autos após o momento adequado e que não foi submetido ao contraditório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 942.166 - RS (2016/0167192-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MILTON BECKER
ADVOGADOS : ANA MARIA G S FREITAS - RS014709
BRENO MOREIRA MUSSI - RS005791
FABIANO PRIOTTO MUSSI - RS053360
RODRIGO FREITAS PAIXÃO E OUTRO(S) - RS063508
AGRAVADO : ANDREA DAHMER
ADVOGADO : EDSON ANTONINI STEFANO - RS073154

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PÓS-QUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.
2. A pretensão de ver analisados argumentos não veiculados anteriormente, mas trazidos somente com a oposição de embargos de declaração, não configura prequestionamento, e sim pós-questionamento. Por essa razão, a ausência de manifestação do Tribunal sobre a questão não implica violação ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. O Tribunal de origem consigna a necessidade de a recorrida ser indenizada, bem como receber pensionamento, em razão das sequelas (paraplegia) geradas pelo acidente automobilístico narrado nos autos - que a impedem ou dificultam sobremaneira o exercício de qualquer atividade laborativa -, além do falecimento de seu companheiro no sinistro em questão, o que lhe gerou a redução econômica dos rendimentos, pois este contribuía para a manutenção do lar. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A irresignação não prospera.

De início, consigne-se que o acórdão recorrido objeto do recurso especial foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015 (fl. 430), estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

3. Outrossim, não há violação do art. 535 do CPC/73, pois o acórdão proferido na origem não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia - tal como lhe fora posta e submetida -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

Com efeito, todas as matérias apontadas como omissas, ou foram analisadas pelo Tribunal Estadual com base no acervo probatório do voto, ou se ressentiram do questionamento no momento processual oportuno (foram pós-questionadas), conforme se consignará com maior profundidade nos itens subsequentes deste acórdão (itens 3 e 4).

De modo que, não há omissão alguma a ser reparada no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, posto que este elucidou todos os pontos necessários, de acordo com o que lhe foi posto e com base no acervo probatório dos autos.

Na verdade, os embargos opostos pretendiam rediscutir questões já ponderadas no acórdão embargado.

4. Ademais, no que tange à alegação de afronta aos arts. 244, 248, 249, 250, 397, 462 e 467 do CPC/73 verifica-se que a matéria não foi apreciada pelo órgão julgador, mesmo depois de opostos embargos de declaração.

Entende o recorrente, que o acórdão estadual atribuiu "foros de definitividade" (fl. 406) ao tema de a autora, ora recorrida, ser companheira do falecido condutor da moto, em razão de sentença exarada os autos 073/1.13.0012737-8, juntada em sede de apelo.

No entanto, os temas - nulidade do ato, documentos novos e coisa julgada - **somente foram agitados nos embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação, não tendo constado nas contrarrazões de apelação** (fls. 362/372).

De modo que, a pretensão de ver analisados argumentos não veiculados anteriormente, mas trazidos somente com a oposição de embargos de declaração, não configura prequestionamento, e sim **pós-questionamento**. Incidência da Súmula 211/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PÓS-QUESTIONAMENTO.
INVIABILIDADE TÉCNICA PARA CARACTERIZAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA EM BRANCO. POSTERIOR PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE. MÁ-FÉ DO CREDOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. A tentativa de agitar, via embargos de declaração, novas questões, caracteriza, não o prequestionamento, mas, tecnicamente, o pós-questionamento - Precedentes. [...] Agravo Regimental conhecido e não provido. (AgRg no REsp 1121195/GO, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 05/11/2009, DJe de 16/11/2009).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 211/STJ. COISA JULGADA. EFEITOS. LIMITES SUBJETIVOS. SUCESSÃO. EXTENSÃO. PROVAS. REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. - Inexiste omissão no acórdão recorrido se busca a parte, em embargos de declaração, inovar seus argumentos, trazendo questão não abordada na peça de defesa, sentença ou apelação. - Os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. - Os embargos de declaração interpostos após a formação do acórdão, com o escopo de prequestionar tema não veiculado anteriormente no processo, não caracterizam prequestionamento, mas pós-questionamento. Incidência da Súmula nº 211 do STJ. [...] Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 775.841/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/03/2009, DJe de 26/03/2009).

5. Por fim, as instâncias ordinárias consignam a necessidade de a recorrida ser indenizada, bem como receber pensionamento, em razão das sequelas (paraplegia) geradas pelo acidente automobilístico narrado nos autos - que a impedem ou dificultam sobremaneira o exercício de qualquer atividade laborativa -, além do falecimento de seu companheiro no sinistro em questão, o que lhe gerou a redução econômica dos rendimentos, pois este contribuía para a manutenção do lar.

A propósito, colho o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"(...) A autora pede o pensionamento com base em dois fundamentos. Pelo falecimento do companheiro, que contribuía com as despesas familiares e em razão das sequelas do acidente, que a deixaram paraplégica.

Quanto à pensão por morte do companheiro, refere nas razões de recurso a existência de ação judicial em que foi reconhecida a união estável entre ela e André, a vítima que faleceu no acidente.

Embora não haja, nos autos, prova dos rendimentos recebidos pelo companheiro da vítima, presume-se a comunhão de esforços de ambos os companheiros para a manutenção do lar.

O falecimento do companheiro, aliado à condição de paraplegia da autora, autoriza a concessão do pensionamento.

À míngua de prova do total dos vencimentos do companheiro, deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixado, em favor da autora, o pensionamento vitalício de um salário mínimo nacional, que corresponde ao mínimo que ganha um trabalhador no Brasil. Requer também a parte autora o pensionamento em face da paraplegia acometida pelo acidente. Razão igualmente lhe assiste.

Na sentença, a Magistrada de origem asseverou não ter sido comprovada, pela autora a sua atividade laborativa, rejeitando a postulação de indenização por lucros cessantes e emergentes. Contudo, o estado de paraplegia da autora é inegável. Assim como o fato de que tal situação impede ou dificulta sobremaneira a possibilidade de exercício de qualquer atividade laborativa.

Mesmo que a autora não tenha logrado comprovar, oportunamente, os ganhos que auferia com a sua loja, vê-se, da fl. 299, que a Empresa Individual Andrea Dahmer-ME estava com situação cadastral ativa, de onde se deduz que algum ganho auferia, especialmente porque da empresa a autora tirava todo ou parte do seu sustento.

A redução econômica dos rendimentos da vítima é evidente, em face da morte do companheiro - o qual por certo colaborava para a manutenção do lar - e em face da paraplegia resultante do acidente.

Diante de tais circunstâncias, não há como negar à autora o direito ao recebimento de pensão mensal vitalícia, enquadrando-se as limitações sofridas pela vítima na hipótese prevista no artigo 950 do Código Civil ("Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.").

Assim, fixo o pensionamento em dois salários mínimos nacionais, valor que contempla o mínimo que se deduz que uma empresária auferia com seu negócio e que compensa economicamente a contribuição do companheiro da autora, falecido no acidente. O requerido, no entanto, deverá realizar o pagamento do valor correspondente a 50%, ou seja, 01 (um) salário mínimo nacional, em decorrência do reconhecimento da culpa concorrente.

O pensionamento é devido desde a data do acidente, calculado com base no salário mínimo vigente na data de cada pagamento, corrigido pelo IGP-M e com o acréscimo de juros de mora de 1 % ao mês a partir do vencimento de cada parcela.

Esta decisão, naturalmente, não obstaculiza que a autora requeira, se ainda não o fez, eventuais direitos previdenciários no órgão competente." (fls. 386/388).

A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0167192-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 942.166 / RS**

Números Origem: 00211916620138210073 00421087820168217000 01947827520158217000
07311300130166 1947827520158217000 70067484956 70068319144 70069204907
7311300130166

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MILTON BECKER
ADVOGADOS : ANA MARIA G S FREITAS - RS014709
BRENO MOREIRA MUSSI - RS005791
FABIANO PRIOTTO MUSSI - RS053360
RODRIGO FREITAS PAIXÃO E OUTRO(S) - RS063508
AGRAVADO : ANDREA DAHMER
ADVOGADO : EDSON ANTONINI STEFANO - RS073154

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MILTON BECKER
ADVOGADOS : ANA MARIA G S FREITAS - RS014709
BRENO MOREIRA MUSSI - RS005791
FABIANO PRIOTTO MUSSI - RS053360
RODRIGO FREITAS PAIXÃO E OUTRO(S) - RS063508
AGRAVADO : ANDREA DAHMER
ADVOGADO : EDSON ANTONINI STEFANO - RS073154

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.